



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 566/2020

Itanhaém, 27 de novembro de 2020.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Trata-se de Programa cuja finalidade é oferecer oportunidade para que as empresas inadimplentes com o Município de Itanhaém possam quitar seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários e, assim, regularizar a situação perante o fisco municipal, dando prosseguimento à sua atividade econômica e incentivando-as à retomada de investimentos e à geração de novos empregos, bem como permitir que as pessoas físicas possam sanar suas pendências tributárias, notadamente aquelas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Nesse sentido, a propositura visa amenizar os impactos e efeitos econômicos sofridos pelos setores do comércio e serviços, os microempreendedores individuais e os trabalhadores autônomos que foram atingidos pelas medidas de restrição adotadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Cabe recordar que em decorrência dos desdobramentos da pandemia mundial de Covid-19, as autoridades estaduais e municipais, seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades de saúde do País, adotaram diversas medidas no sentido de promover



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

04  
2321/10  
f

o distanciamento e o isolamento social, e com isso, conter o avanço da infecção pelo coronavírus.

É público e notório, no entanto, que as medidas de isolamento e de quarentena necessárias à contenção da transmissão do vírus e, conseqüentemente, à redução no número de casos da doença Covid-19 e de mortes, afetaram significativamente a atividade econômica, em razão do fechamento de estabelecimentos dos mais variados ramos de comércio, serviço e indústria e pela redução imposta à circulação de pessoas, impactando negativamente as suas receitas e provocando o aumento da taxa de desemprego e a redução acentuada na renda das famílias.

Ademais, estudos realizados pela Secretaria Municipal da Fazenda demonstraram que muitos contribuintes que em exercícios anteriores costumavam cumprir regularmente, em prestações mensais, suas obrigações fiscais, deixaram, no entanto, de fazê-lo, no corrente exercício, aumentando a inadimplência, motivados, provavelmente, por dificuldades financeiras decorrentes dos impactos econômicos causados pela pandemia de Covid-19, provocando, também, queda na arrecadação do Município.

Nesse contexto, é estratégico que a Administração Municipal adote medidas para mitigar os danos à economia, em especial, que tenham por objetivo auxiliar as empresas comerciais, de prestação de serviços, ambulantes e outros profissionais afetados pela paralisação de suas atividades, diante da quarentena imposta pelo Governo do Estado, que determinou o fechamento do comércio e prestadores de serviços não essenciais.

Desse modo, objetivando auxiliar na superação dessas dificuldades econômicas, o Programa de Recuperação Fiscal, cuja instituição se propõe, oferece condições especiais para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Itanhaém possam regularizar seus débitos, propiciando-lhes a exclusão parcial ou total das penalidades pecuniárias incidentes (multa e juros de mora).

Assim, o contribuinte que aderir ao Programa poderá optar pelo pagamento de seu débito de forma integral, em parcela única, com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios, ou pelo parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, hipótese em que a primeira parcela deve representar 30% (trinta por cento) do débito, sendo os 70% (setenta por cento) restantes divididos em 5 (cinco) parcelas iguais, observado o limite mínimo de 30 (trinta) Unidades Fiscais – UF por parcela.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

05  
23/10  
P.

O principal objetivo do Programa, como já salientado, é mitigar os efeitos negativos da forte queda da atividade econômica causados pela pandemia de Covid-19.

O Programa, adicionalmente, cumpre ainda outro objetivo relevante, que é o de propiciar condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação, incrementando a já combatida receita do Município.

Os benefícios previstos na propositura aplicam-se a débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial ou até mesmo ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor.

De outra parte, a propositura define as condições para a obtenção e manutenção dos benefícios concedidos aos contribuintes que aderirem ao Programa, com destaque para aquela que estabelece que o devedor será excluído do Programa, na hipótese de atraso no pagamento de qualquer das parcelas.

Com a exclusão do Programa, o devedor deixará de fazer jus aos benefícios oferecidos, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

A adesão ao Programa poderá ser feita até o dia 29 de dezembro p.f., mediante requerimento,

É importante salientar que o momento é oportuno para adoção da medida proposta, tendo em vista já haver se encerrado o período de campanha eleitoral e também ser conhecido o resultado das urnas em Itanhaém, restando afastada, portanto, a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

“Condutas vedadas” é o nome que a Lei Federal nº 9.504/1997 atribui a um conjunto de ações proibidas porque possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Segundo o referido dispositivo legal *“no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou*



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

06  
2321/60  
P.

*benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.*

Como se vê, em tempos normais o poder público fica impedido de realizar distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, conforme preceitua o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Sucedem, porém, que afora as condutas que possam configurar promoção pessoal ou causar desequilíbrio ao pleito eleitoral, ao administrador público deve ser assegurada todas as demais atribuições para gerir a máquina pública, podendo lançar mão de todos os instrumentos disponíveis para o melhor desenvolvimento das necessidades públicas, visando à consecução do interesse público.

Não é por outra razão que o próprio dispositivo legal excepciona a proibição à citada distribuição “*nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior...*”. Realmente, seria ilógico impor limitações ao administrador público que o impeçam de adotar medidas políticas e sociais que conduzam a situação novamente à normalidade. Seria, em outras palavras, submeter toda a população aos efeitos danosos da crise, pelo simples medo do uso eleitoral da máquina pública.

Nesse contexto, de pronto, pode-se afirmar que, verificada a exceção de calamidade pública, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública estará legalmente permitida, desde que não configure promoção pessoal e não afete a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Trata-se de interpretação inafastável do texto legal, extraída da simples leitura, tendo em vista que a hipótese é expressamente prevista como exceção.

Afinal, a gravidade da emergência causada pela pandemia de Covid-19 exige dos administradores públicos, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, bem como a adoção de medidas para minimizar os impactos econômicos e sociais por ela causados, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a situação de excepcionalidade causada pela pandemia de Covid-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357/DF, afastou a exigência de diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal durante a situação de crise, tendo em vista que sua aplicação, no momento, seria incompatível com a Constituição Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece plena aplicabilidade à exceção supramencionada:

*“Agravamento regimental. Recurso especial. Eleições 2012. Prefeito. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político. Artigo 22 da LC 64/90. Conduta vedada a agente público. Artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97. Calamidade pública. Reexame fático-probatório. Desprovimento.*

*Inexiste, no caso, afronta ao artigo 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte Regional manifestou-se sobre a tempestividade do recurso eleitoral interposto pelos agravados.*

*O TRE/PA, em análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o programa assistencialista temporário criado durante as cheias do Rio Xingu, no Pará, em 2012, impunha-se diante de estado de necessidade e calamidade pública, afastando, dessa forma, conduta vedada a agente público (artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (artigo 22 da LC 64/90). Para modificar essa conclusão, é imperioso, como regra, reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*Agravamento regimental não provido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 79973, Acórdão, relator Ministro Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/05/2016, página 51).*

Nesse mesmo sentido, julgou a Consulta nº 56-39.2014.6.00.0000, como se vê da respectiva ementa:

*“CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ALIMENTOS PERECÍVEIS APREENDIDOS EM RAZÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. PERDIMENTO.*



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

08  
2321/20  
f

1. *É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal.*

2. *Consulta respondida afirmativamente.*” (CTA nº 56-39.2014.6.00.0000, relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em 2.6.2015).

Desse modo, pode-se afirmar que a presente propositura está abarcada pela exceção legal. A situação de calamidade pública foi reconhecida pelas três esferas federativas.

No âmbito federal, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública em todo o País, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (Decreto Legislativo nº 6, de 2020, editado em atenção à Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República).

Por sua vez, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e pelo Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020.

Por fim, o Município de Itanhaém também declarou estado de calamidade pública em seu território por meio do Decreto nº 3.901, de 21 de março de 2020, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020.

Realizando a mesma interpretação, diversos municípios concederam benefícios fiscais aos seus administrados, como Belo Horizonte, que por meio do Decreto nº 17.308/2020 dispôs sobre medidas excepcionais de diferimento tributário para a redução dos impactos sobre a atividade econômica do município causados pelas ações de contenção da pandemia ocasionada pela Covid-19; a Prefeitura de Niterói, que concedeu a ampliação dos prazos para recolhimento do ISS, por meio da Resolução SMF nº 44; a Prefeitura de São Paulo, que também expediu atos normativos concedendo benefícios fiscais aos seus contribuintes, como é o caso do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020. Esses são apenas alguns exemplos de atos normativos expedidos por



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

administrações municipais, mesmo dentro do calendário eleitoral, visando a contornar a crise gerada pela pandemia do coronavírus.

Nesse contexto, a adoção de medidas assistenciais e de amparo aos munícipes, como a distribuição de alimentos, cestas básicas, etc., bem como a previsão e estabelecimento de benefícios tendentes a mitigar os prejuízos causados pela pandemia, como a concessão de benefícios fiscais, encontram-se acobertadas pela ressalva legal, desde que utilizados com razoabilidade e em respeito às formalidades exigidas para a instituição do benefício, como ocorre no presente caso.

Com efeito, os benefícios previstos no Programa de Recuperação Fiscal, cuja instituição se propõe, são impessoais e extensíveis a todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que aderirem às condições estipuladas.

Ademais, a sua instituição é pautada exclusivamente no interesse público. Não tem caráter eleitoreiro e tampouco se presta a conquistar apoio político em benefício de candidato específico, uma vez que a medida é proposta após a realização das eleições. Não tem, portanto, o condão de repercutir na disputa eleitoral, cujo resultado já é conhecido.

Sob o prisma da legislação fiscal, é importante registrar que o artigo 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, afastou, excepcionalmente, as condições previstas no seu art. 14 (exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição), para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que o incentivo ou benefício seja destinado ao combate à calamidade pública.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam o presente projeto de lei e demonstrado o interesse social de que se reveste a medida, submeto-o à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, solicitando, tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, que a sua apreciação seja feita em caráter de urgência, nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Jo  
2321/10  
P  
f.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de  
minha alta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Hugo Di Lallo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

**APROVADO**

Em 30 de novembro de 2020.

**PROJETO DE LEI**

n. 119, de 2020.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itanhaém, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.

§ 1º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal de que trata esta lei os débitos já vencidos até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, incluindo:

I - os débitos originários de multas administrativas;

II - o saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor.

§ 2º - Não poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal os débitos:

I - objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém;

II - referentes a infrações à legislação de trânsito;

III - de natureza contratual;

IV - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.

**Art. 2º** - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do devedor, mediante requerimento, e poderá ser formalizado até 29 de dezembro de 2020.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 3º** - Os débitos incluídos no Programa poderão ser pagos no seu valor atualizado nos termos da legislação vigente, com dispensa ou redução do valor da multa e dos juros moratórios, nas seguintes condições:

**I** - com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos integralmente, em parcela única;

**II** - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros moratórios devidos, se pagos em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observadas as seguintes regras:

**a)** 30% (trinta por cento) do débito será representado pela primeira parcela;

**b)** 70% (setenta por cento) do débito será dividido em 5 parcelas iguais, observado o valor mínimo de 30 (trinta) Unidades Fiscais – UF por parcela.

**Art. 4º** - A formalização do pedido de ingresso no Programa importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 1º** - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

**§ 2º** - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 5º** - Os benefícios concedidos por esta lei:

**I** - não dispensam, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

13  
2321/60  
P

razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

**II** - não autorizam a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**§ 1º** - Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

**§ 2º** - O valor da verba honorária deverá ser pago em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito.

**Art. 6º** - O devedor será excluído do Programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - não pagamento da parcela única até a data de vencimento constante do documento de arrecadação;

**II** - atraso no pagamento de qualquer das parcelas, na hipótese de pagamento parcelado;

**III** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único** - A exclusão do devedor do Programa independe de notificação prévia e:

**I** - implicará a perda dos benefícios desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal;

**II** - acarretará, conforme o caso:

**a)** em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

**b)** em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

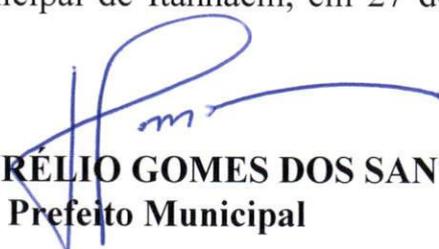
Estado de São Paulo

14  
2321/20  
P

correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de novembro de 2020.

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal